

III Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas
30/05 a 02/06/2017, UFES, Vitória (ES)

Seminário Temático:

07 – ESTADO E GESTÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Título do Trabalho:

**RAZÃO POPULISTA E DEMOCRACIA DIRETA NO EQUADOR (1978-2011):
UMA PESQUISA QUANTITATIVA**

Autor:

Ronaldo Carvalho Bastos Junior

Instituição:

UFPE

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa em desenvolvimento que pretende analisar, a partir de uma metodologia quantitativa, os efeitos políticos da utilização dos mecanismos de democracia direta (MDDs) no Equador no período de 1978-2011. A hipótese é que, no Equador, o populismo possibilitou que interesses populares, antes excluídos dos processos políticos, passassem a fazer parte da agenda política nacional. Os dados foram colhidos dos 9 eventos de democracia direta ocorridos no Equador, onde foi possível depreender que este país, a partir do governo do presidente Rafael Correa (2007), inverteu a estatística encontrada na América Latina e no próprio Equador no período anterior ao seu governo, segundo a qual os MDDs eram em sua maioria relativos ao desenho institucional do Estado, e não aos interesses diretos da população. Talvez seja por causa disso que, no governo de Correia, houve um aumento significativo da participação popular nos MDDs equatorianos.

Palavras-chave: populismo; democracia; participação.

Introdução

A utilização dos Mecanismos de Democracia Direta (MDDs) está inserida em um debate que alcança níveis globais, sendo também intensamente discutida na América Latina. Embora muitas sejam as pesquisas que demonstrem que a sua utilização é aprovada pela maioria da população, seja na América Latina (LATINOBARÓMETRO, 2009, p. 17-18), na Europa (BOWLER; DONOVAN, KARP, 2007) ou nos Estados Unidos (BOWLER; DONOVAN, 2008), os MDDs ainda sofrem um conjunto de críticas da literatura especializada, que sustenta que a democracia direta é utilizada somente por governos populistas que manipulam a população com o fim de concretizar interesses alheios às demandas populares.

Considerando que os MDDs podem surgir de diversas fontes (obrigação constitucional; convocados pelos cidadãos; ou pelos órgãos estatais), a estratégia que utilizamos para testar as potencialidades da democracia direta sem desconsiderar as críticas que lhe são dirigidas foi analisar o Equador¹, que é o país latino-americano que mais utilizou os MDDs por iniciativa governamental e, em razão disso, se seguirmos a lógica da literatura crítica, o Equador seria o país mais apto a utilizar a democracia direta para concretizar os interesses do governo, e não do povo.

Os dados foram colhidos dos 9 eventos de democracia direta ocorridos no período 1978-2011, onde foi possível depreender que, ao contrário do que defende a

¹ Equador e Uruguai são os dois países latino-americanos que mais utilizaram a democracia direta e são também paradigmáticos no subcontinente por outro motivo: enquanto o Uruguai foi o país que mais os utilizou pela iniciativa cidadã, o Equador foi o que mais os utilizou por iniciativa governamental (ALTMAN, 2009, p. 24), e o fez seguindo o perfil dos países do Sul Global, onde as consultas populares são iniciadas predominantemente pelos governos (cf. MOREL, 2001).

literatura crítica, a partir do governo do presidente Rafael Correa (2007-2017) – considerado como populista – foram superados pelo menos dois padrões estatísticos encontrados tanto no período anterior ao seu governo quanto na própria América Latina. A primeira estatística indica que a maioria (2/3) dos MDDs latino-americanos são relativos ao desenho institucional do Estado, e não aos interesses diretos da população (ALTMAN, 2010b, p. 25); e a segunda indica que o nível de participação popular nestes eventos é de 55,8% na América Latina e 71,78% no Equador (C2D; Gráfico 1 [Anexos]). No governo de Correa, porém, os MDDs passaram a tratar pela primeira vez mais dos interesses diretos da população do que os do Estado e, talvez por isso, houve um aumento significativo da participação popular, que superou tanto a média latino-americana quanto a média equatoriana no período anterior a 2007.

Por outro lado, amparado por uma constituição hiperpresidencialista e conduzindo uma modernização que fomentou o capitalismo extrativista, o governo de Correa gerou, de um lado, o aumento da concentração de poder e da repressão ao dissenso (HUMAN RIGHTS WATCH, 2011), e de outro, um processo de modernização que foi concretizado em prejuízo dos direitos da natureza e das economias não-capitalistas (SANTOS, 2016, p. 99).

Assim, a hipótese de trabalho é que ao utilizar o populismo como técnica de governo Rafael Correa possibilitou que interesses populares heterogêneos, antes excluídos dos processos políticos públicos, passassem a fazer parte da agenda política nacional, o que permitiu a visibilidade de grupos sociais antes marginalizados, que se sentiram encorajados a participar mais ativamente do processo político. No entanto, em razão do hiperpresidencialismo propiciado pela constituição equatoriana, este processo não impediu o aumento da concentração do poder presidencial, bem como a perseguição de líderes de movimentos sociais contrários às políticas governamentais, gerando, assim, obstáculos à democratização da democracia.

Duas metodologias foram utilizadas. A primeira foi a *análise constitucional*, que serviu para comparar o modo como os MDDs foram regulados nas constituições equatorianas promulgadas no período da pesquisa. Assim, foi pesquisado (i) o aumento (ou diminuição) dos atores autorizados a propor MDDs, (ii) o aumento (ou diminuição) da quantidade mínima de assinaturas de cidadãos para propor MDDs, (iii) o aumento (ou diminuição) dos temas que passaram a ser objeto de MDDs e (iv) o aumento (ou diminuição) da regulamentação dos dispositivos constitucionais necessários para efetivar os MDDs. Para complementar, utilizamos *cálculos estatísticos* para saber, no período da pesquisa, (v) a quantidade total de MDDs já realizados no Equador; (vi) a proporção de MDDs em relação a cada categoria de

proponente; (vii) a relação entre as propostas de MDDs governamentais e o percentual de aprovação destes MDDs pelos cidadãos; (viii) em que medida a “razão populista” se apropriou de “demandas” de “interesse da população” ou, por outro lado, se utilizou da população para aprovar “demandas” de “interesse do Estado”; (ix) se houve diferença substancial entre o nível de aprovação de um MDD cujo tema era de “interesse da população” ou de “interesse do Estado”; e (x) se os MDDs de “interesse do Estado” modificaram a estrutura estatal em benefício da população (democratização da democracia), mantiveram uma estrutura concentradora (hiperpresidencialismo) ou fizeram os dois ao mesmo tempo.

Estruturamos o trabalho da seguinte forma. Primeiramente, conceituamos os MDDs e explicamos os tipos de democracia direta que foram utilizados no Equador; depois, traçamos um panorama teórico entre as duas formas de agir político que se rivalizaram na condução da participação popular equatoriana: a “democratização da democracia” e a “razão populista”; em seguida, fizemos um mapeamento das vantagens e das críticas que a literatura dirige aos MDDs, mostrando que nem todas se aplicam ao Equador; por fim, mostramos como o hiperpresidencialismo, braço institucional da “razão populista”, pôde criar obstáculos à “democratização da democracia”.

Mecanismos de democracia direta: conceito e tipologia

É possível conceituar de várias formas os mecanismos de democracia direta. Muitos conceitos, porém, já trazem uma carga normativa que gera uma confusão entre as instituições políticas e as suas consequências sociais, que podem variar em contextos e momentos diversos. É por isso que esse trabalho adota uma definição institucional e procedimental dos MDDs, nestes termos: *mecanismos de democracia direta são um conjunto de instituições políticas mediante a qual os cidadãos, através de um sufrágio universal e secreto, escolhem as decisões políticas que julgam ser as mais acertadas para determinado momento histórico, desde que tais decisões não envolvam o processo regular de eleição de autoridades governamentais.*

Na América Latina, os MDDs podem ser decorrentes de obrigação constitucional ou de convocação, podendo estes últimos se originarem “de cima” (governo e parlamento) ou “de baixo” (cidadãos), e são de três tipos: consulta popular (que pode ser mandatória ou facultativa), iniciativa popular normativa e referendos (que podem revogar uma legislação ou retirar do poder uma autoridade eleita e, nesse último caso, recebem o nome de “referendos revogatórios”).

Porém, como este trabalho tem como objeto as consequências sociais dos MDDs ocorridos no Equador e como, ao menos no plano nacional, as duas últimas espécies de MDDs nunca ocorreram neste país, é preciso entender mais detidamente a consulta popular. Neste artigo, iremos trabalhar com o seguinte conceito: *consulta popular é uma consulta formulada aos cidadãos, quer estejam em solo nacional ou estrangeiro, para que estes deliberem sobre assuntos de conteúdo legislativo ou administrativo, sendo possível que os cidadãos sejam convocados tanto com anterioridade quanto posteriormente ao ato legislativo ou administrativo com o fim de aprovar / rejeitar, no primeiro caso, e ratificar / não ratificar, no segundo caso, as matérias que lhes são submetidas.*

As consultas populares, também chamadas de “top-down”, podem ser facultativas ou mandatórias. As consultas facultativas não são de convocação obrigatória e podem ser propostas tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo, apesar de, no Equador, a prática demonstrar que só o Executivo costuma utilizar este tipo de MDD. Segundo a literatura, as suas consequências sociais variam consideravelmente se o sistema partidário é estável e institucionalizado, ou não. Em democracias estáveis, eles podem funcionar como: (i) ferramenta de legitimação de políticas de governo que querem evitar o custo político da adoção de medidas conflitivas, isto é, são MDDs que, embora não sejam juridicamente obrigatórios, politicamente o são (ALTMAN, 2010b; LEDUC, 2002); (ii) válvula de escape para elites governantes que estão enfrentando a ameaça de um MDD iniciado pelos cidadãos (MENEZES, 2016, p. 25); e (iii) ferramenta apta a solucionar divisões internas ocorridas na coalizão e/ou no partido governante (MOREL, 2001).

Porém, em sistemas partidários instáveis eles podem funcionar como: (i) ferramenta apta a violar as competências constitucionais de outras instituições (na América Latina, é mais comum que este papel seja exercido pelo Executivo em relação ao Legislativo); (ii) ferramenta que aumenta a legitimidade de líderes carismáticos, sendo mais parecido com um “voto de confiança parlamentar” do que com uma consulta propriamente dita, isto é, ocorreria uma disfuncionalidade no instituto, pois o voto seria utilizado para avaliar o governo, e não os assuntos tratados no MDD (MENEZES, 2016, p. 26); (iii) ferramenta apta a construir consenso entre dois poderes diferentes, se ambos são responsáveis por chamar a consulta (ALTMAN, 2010b; MOREL, 2001); e (iv) eliminação de *veto players*, isto é, eliminação da participação dos partidos opositoristas e, inclusive, de outros partidos que compõem a coalizão governamental, já que uma mesma pessoa (o presidente) controla a

convocação do MDD e a formulação da proposta a ser votada (MENEZES, 2016, p. 26).

Já as consultas mandatórias são aquelas em que há obrigação jurídica em fazê-las e estas normalmente estão previstas na constituição. Em sistemas partidários institucionalizados, elas servem tanto para legitimar mudanças constitucionais quanto para criar uma sincronia entre os representantes e o corpo de cidadãos (SERDULT; WELP, 2012). Porém, em sistemas partidários instáveis elas costumam ser utilizadas para desafiar presidentes ou reformas, na medida em que tais MDDs não facilitam a aprovação de modificações institucionais, como é exemplo a tentativa de ampla reforma constitucional ocorrida na Venezuela em 2007 (cf. VICIANO PASTOR; DALMAU, 2008).

Para contextualizar a prática dos MDDs no Equador, entretanto, é preciso saber que o período pesquisado está inserido na chamada “terceira onda de democratização” (HUNTINGTON, 1994), onde vários países saíram de regimes militares, ditaduras unipessoais, governos de partido único, além de outras institucionalidades de viés autoritário ou ditatorial, e aos poucos foram se liberalizando e/ou se democratizando. Esse movimento, que foi mundial e começou com a Revolução dos Cravos (1974), em Portugal, atingiu a América Latina, inclusive o Equador, cujo regime militar permaneceu no poder entre 1972 e 1976. Nesse período, o Equador promulgou três constituições que regularam de forma distinta os MDDs (são as constituições de 1978, 1998 e 2008). Consideramos que tal institucionalidade pode produzir indicadores do nível de democratização gerado durante o período pesquisado, ainda que a análise constitucional da democracia possua algumas limitações (TILLY, 2013, p. 21). Porém, para minorar as suas limitações combinamos o seu uso com o emprego de cálculos estatísticos e, assim, pudemos extrair da análise constitucional o que ela tem de melhor, que é a comparação institucional de extensos períodos históricos, como faremos neste trabalho.

Por fim, é preciso registrar que o fato dos MDDs serem usados em um período democrático não os tornam necessariamente democráticos. Isto porque, apesar da palavra “democracia” já vir em seu nome, os MDDs também são utilizados por regimes totalitários e/ou autoritários. Como bem resumiram Butler y Ranney (1978, p. 3), “muitas sociedades democráticas admiráveis nunca usaram esses instrumentos e muitos regimes autoritários abusaram grotescamente deles”. Assim, a análise dos MDDs equatorianos tem que levar em consideração duas formas de agir político que são tão próximas quanto conflitantes na América Latina, em especial no Equador: a “democratização da democracia” e a “razão populista”

Democratização da democracia via razão populista: aproximações e contradições entre duas formas de agir político

Considerando que a democracia (representativa) moderna foi criada para impedir um governo de massas (cf. AGUIAR, 2015; DUPUIS-DÉRI, 2013) e que tal fato gerou, durante toda a sua história, várias crises em torno da sua legitimidade (HIRST, 1992, pp. 12-13; WOLKMER, 2001), a ideia de “democratização da democracia” propõe transferir para formas participativas de deliberação algumas das prerrogativas decisórias que a princípio são detidas pela democracia representativa, com o fim de diminuir tanto o controle das decisões políticas quanto da própria agenda política pelos governantes e, assim, gerar mais legitimidade para a própria representação política (cf. SANTOS, AVRITZER, 2002, p. 77-78; SANTOS, 2007, p. 83 e ss; AVRITZER, 2000).

A metodologia para aferir este processo encontramos em Tilly (2013) que, diferentemente da teorização proposta por Dahl (2001) – que oferece uma lista estática de condições políticas, devendo um regime, para ser considerado democrático, obedecer a todas elas –, propõe que a investigação se concentre nas dinâmicas que levam um regime à democratização ou à desdemocratização. Isto possibilita realizar tanto a verificação de quão democráticos são determinados regimes em momentos específicos (o que é possível através do modelo de Dahl²) quanto o acompanhamento de regimes individuais ao longo do tempo, observando quando e como eles se tornam mais ou menos democráticos. Isto porque para obtermos informações sobre as causas e os efeitos da democratização ou da desdemocratização, temos que reconhecê-los como “processos contínuos”, e não apenas como “simples passos em um caminho que leva numa ou noutra direção” (TILLY, 2013, p. 24).

Devido às limitações deste trabalho, não podemos abordar toda a teoria democrática de Tilly, que propõe ao menos quatro aspectos de medição da democratização de um regime: consultas amplas, igualitárias, protegidas e mutuamente vinculantes. Aqui nos valeremos apenas da amplitude das consultas, que é um critério apto a medir o aumento (ou diminuição) dos grupos sociais que estão incluídos (ou excluídos) dos processos políticos públicos (TILLY, 2013, p. 28).

² É claro que, por este modelo, há limitações no que atina à diversidade e ao experimentalismo democrático (SANTOS; AVRITZER, 2002), já que os critérios para a identificação de um regime democrático são fixos e inegociáveis.

É nesse contexto que será dado um destaque especial à ascensão de Rafael Correa e do movimento Alianza País ao governo equatoriano, já que ela foi proporcionada por um discurso de “democratização da democracia”, processo que foi denominado de “Revolução Cidadã”. No Plano de Governo “Alianza País 2007-2011” (2006, p. 4), podia-se ler que a sua intenção era estabelecer “um modelo participativo através do qual todos os cidadãos possam exercer o poder, formar parte das decisões públicas e controlar a atuação dos representantes políticos”. Para tanto, dever-se-ia realizar uma assembleia constituinte para formar “um projeto de vida comum, um acordo social amplo” em que a “sociedade mobilizada terá que participar não apenas das eleições dos parlamentares”, mas também “assenhorear-se da Constituição, de modo a pressionar para que se cumpra o acordado”.

Todo esse processo de democratização, porém, teve que conviver com o controle que Rafael Correa exerceu sobre a agenda política da “Revolução Cidadã”, o que levou a literatura a considerá-lo um líder populista (cf. GRATIUS, 2007; GALLEGOS, 2014; VERA, 2012; DE LA TORRE, 2013; idem, 2016), mesmo diante das dificuldades em torno da sua conceituação³, além da sua constante utilização como um “dispositivo ideológico” por parte daqueles que são contra governos populares e que, em razão disso, atribuem-lhes a insígnia normativa de esquerda “má”, posto que autoritária, em contraposição a uma esquerda que seria “boa”, mais próxima da socialdemocracia (cf., por exemplo, CASTAÑEDA, 2006; LANZARO, 2009; PETKOFF, 2005; MIRES, 2008).

A despeito disso, ainda que conscientes das dificuldades em torno do conceito de populismo e contrários a tese de que a “razão populista” traduza a própria lógica do político, como quer Laclau (2013, p. 183), estamos convencidos de que o governo de Correa possui algumas peculiaridades que normalmente são atribuídas aos líderes populistas, como veremos no decorrer deste artigo. E como essa discussão é fundamental para entender os MDDs equatorianos, é preciso saber de antemão, ainda que superficialmente, algumas características que possui o populismo para, somente após, entender os conflitos em torno da “democratização da democracia” via “razão populista”.

³ Parte da literatura evita o uso do termo “populismo” como categoria política, principalmente no contexto da discussão latino-americana acerca das “duas esquerdas”, sob o argumento de que, em primeiro lugar, o termo possui um caráter pejorativo, além de que a sua imprecisão conceitual não permite uma abordagem analítica (cf., nesse sentido, PEREIRA DA SILVA, 2011). Porém, como demonstram estudos teóricos (LACLAU, 2013; e LIRIA, 2016) e empíricos (SÁEZ, 2008), o uso desta categoria não impede a identificação das características específicas de cada governo populista, além de que nem sempre a sua utilização possui uma carga pejorativa. Por estas razões, não vimos problemas em utilizá-lo.

Conforme síntese realizada por Santos (2016, p. 159), o populismo possui as seguintes características: (i) prioridade à participação em detrimento da representação e, por isso, tendência a se expressar por mobilizações massivas onde a denúncia política prevalece sobre a formulação de alternativas políticas; (ii) apelo a uma ampla convergência de interesses das maiorias excluídas ou ameaçadas de exclusão por parte de inimigos internos e externos; (iii) atuação política hostil à mediação da democracia representativa e, por isso, portador de vocação anti-institucional ou pós-institucional; e (iv) antielitismo, ainda que a esperança de dias melhores seja depositada em um líder ou em um Estado.

Sendo um pouco mais específicos, podemos dizer que a Revolução Cidadã pertence ao paradigma da “esquerda refundadora”, que se caracteriza, de um lado, por um “nível mais baixo de institucionalização, menor integração ao sistema político e pela integração crítica às instituições da democracia representativa”, e, por outro, propõe “refundar suas institucionalidades, seus sistemas partidários e o Estado enquanto todo”, ao superar mais radicalmente o *status quo* vigente no momento em que chega ao poder, estando associada geralmente a um “colapso dos sistemas partidários e institucionais” (PEREIRA DA SILVA, 2016, p. 654). Essa esquerda, porém, entra em um paradoxo político, no que atina à participação popular, porque em razão da centralidade da figura do líder, ao mesmo tempo em que possibilita um canal institucional por meio do qual os interesses das massas podem se concretizar, é exercido um forte controle sobre a própria agenda política (isto é, os temas que são debatidos).

Assim é que a “democratização da democracia” e a “razão populista”, na versão da “esquerda refundadora”, se sustentam mutuamente em condições específicas, embora a partir de um certo estágio passam a registrar inúmeros conflitos, como procuraremos demonstrar ao longo deste artigo.

As vantagens da democracia direta e o aumento da sua previsão no constitucionalismo equatoriano

Um dos principais argumentos favoráveis aos MDDs é que a sua utilização confere mais legitimidade às decisões políticas, pois os cidadãos decidem por si mesmos, sem necessitarem da mediação dos políticos profissionais. Isto porque, se, por um lado, a eleição é direta em relação à escolha dos representantes, é indireta em relação à tomada das decisões políticas, pois na democracia representativa a legitimação dos parlamentares é feita *a priori*, através das eleições, e quase não há possibilidade de controle popular sobre as condutas dos parlamentares e das decisões

tomadas por estes no curso do mandato. Nesse sentido, a participação popular devolveria o poder constituinte a quem é o seu legítimo titular, o povo, poder este que lhe teria sido retirado pelas elites dirigentes⁴ através da lógica da democracia representativa, cujo nível de participação é mínimo e, por isso, o poder de influência popular sobre a representação política é equivalente a de um placebo (DUNN, 1979, p. 16). Somado a isso, muitos autores consideram que levar a política às ruas pode gerar um maior envolvimento dos cidadãos com os assuntos públicos (BENEVIDES, 1994), o que seria um primeiro passo para superar as chamadas “democracias de baixa intensidade” (SANTOS; AVRITZER, 2002, p. 73) e, assim, usar as práticas democráticas como ferramenta educativa (FREY; STUTZER, 2000; FREY; KUCHER; STUTZER, 2001, p. 283) a fim de tornar os cidadãos mais virtuosos, atentos e até mais livres (QVORTRUP, 1999).

Mas não é só. Os MDDs podem, em circunstâncias específicas, melhorar a qualidade da própria democracia representativa. Ao investigar o caso uruguaio, que é o país que mais utiliza MDDs na América Latina, Altman (2010b, p. 198) observou que apesar de ser difícil medir a ameaça do seu uso, o receio da convocação de um MDD pode ser um dos fatores que conduziu a democracia uruguaia a ser uma das mais consensuais do subcontinente. Isto porque os representantes, cientes de que governam uma população que utiliza MDDs com frequência, antes preferem ceder espaço e entrar em acordo com adversários políticos do que se submeter à democracia direta, onde o resultado não é previsível e, por isso, não pode ser controlado. Também é por isso que, como defendem alguns autores, os MDDs forçam os representantes a governarem com mais eficácia (LUPIA; MATSUSAKA, 2004, p. 463).

Porém, mesmo em democracias não consensuais, como são em geral as latino-americanas, os MDDs podem ter consequências benéficas. Em pesquisa envolvendo 10 países latinos entre 1996 e 2011, Menezes (2011, p. 98) observou que a convocação de MDDs melhora em até 9% a aprovação presidencial e nos anos em que eles são acompanhados de eleições, este escore pode chegar em até 42%, o que nos conduz à ideia de que quanto mais se permite a participação popular, mais legitimidade e apoio possui um governo, embora estas variáveis devam ser

⁴ Usamos o termo *elites* contraposto a *pessoas comuns* de forma genérica, como o faz Tilly (2013, p. 209): “Por *elites*, vamos simplesmente entender redes de pessoas conectadas que exercem controle sobre recursos substanciais, incluindo a força de trabalho de outras pessoas. Sob o título de *pessoa comum*, vamos designar não mais do que redes conectadas de pessoas – trabalhadores, camponeses, comunidades locais, e assim por diante – que carecem de controle sobre recursos substanciais, incluindo a força de trabalho de outras pessoas”. Para uma história conceitual deste termo, cf. HOLLANDA (2011).

combinadas com outras, como por exemplo a percepção popular da situação econômica (cf. BASABE-SERRANO, 2017).

No plano teórico, Tilly (2013, p. 107) argumenta que quando o Estado amplia a participação dos cidadãos nos processos políticos públicos, mediante decisões mutuamente vinculantes, esta relação gera a possibilidade de um consenso contingente, isto é, uma efetiva tradução da vontade coletiva do cidadão em ações por parte do Estado. É nessa perspectiva que deve ser analisada a última constituição equatoriana, que apresentou um processo de integração combinado com elementos de um autêntico giro descolonial, passando a considerar que o “povo” não é homogêneo e que, por isso, há relações de dominação envolvendo perspectivas de classe, raça e gênero (QUIJANO, 2009), e que isso tem relação direta com os níveis de integração ao Estado dos grupos invisibilizados.

Alguns exemplos podem ser dados. No que atina aos *estrangeiros*, embora todas as constituições do período tenham consignado que eles terão os mesmos direitos que os cidadãos equatorianos, as constituições de 1978 (art. 14) e 1998 (art. 26) estabeleceram expressamente que os estrangeiros não possuíam nenhum direito político, ao passo que, na constituição de 2008 (art. 63), estes direitos foram conferidos àqueles que residissem no país por um período superior a 5 anos. Do mesmo modo, as constituições anteriores (arts. 17 e 29, respectivamente) só conferiram ao estrangeiro o direito de asilo, enquanto que a atual também conferiu o direito de refúgio (art. 41). Em uma perspectiva de *gênero*, não há qualquer menção à problemática na constituição de 1978, enquanto que, na de 1998, há apenas um dispositivo (art. 41), de eficácia limitada⁵, que diz que a lei criará políticas públicas que oportunizem a igualdade entre homens e mulheres. Já a última constituição estabeleceu que deverá haver participação das mulheres na justiça indígena (art. 171) e representação paritária nos cargos de livre nomeação e de direção (art. 65), bem como no Conselho da Judicatura (art. 179), além de exigir nomeação alternada e sequencial entre homens e mulheres nos cargos pluripessoais (art. 65). Em uma perspectiva *étnica*, enquanto na constituição de 1978 não há distinção entre os cidadãos equatorianos, desde a constituição de 1998 (art. 83) há o reconhecimento de que indígenas e negros também fazem parte do Estado equatoriano, embora só na

⁵ Aqui nos valem da classificação das normas constitucionais de Silva (2008), segundo a qual existem as normas de *eficácia plena*, que são aquelas normas constitucionais com possuem eficácia imediata desde o surgimento da constituição; *eficácia contida*, que são as normas que possuem eficácia plena, porém uma legislação posterior pode limitar o seu alcance; e *eficácia limitada*, que são as normas que dependem de regulamentação posterior para possuírem eficácia.

constituição de 2008 haja referência à participação de todas as etnias na formulação das políticas públicas (art. 85). Ademais, diferentemente das constituições anteriores, a de 2008 dispôs que todos, nacionais ou estrangeiros, pertencentes a qualquer etnia, poderão propor as ações previstas na constituição (art. 86, 1); para tanto, poderão ser propostas de modo oral ou escrito, sem formalidades, e não será necessário auxílio de advogado (art. 86, 2, d). Do mesmo modo, ainda em relação às etnias indígenas, que possuem um forte vínculo com o meio natural, é notório que, enquanto a constituição de 1998 estabelecia que a natureza poderia ser explorada segundo os interesses nacionais (art. 247) e que o Estado possuía direito soberano sobre a diversidade biológica (art. 248), a constituição de 2008 inovou ao estabelecer que a própria natureza é um sujeito de direitos (art. 71) e qualquer um pode protegê-la⁶.

É notório que, no período pesquisado, ampliou-se a integração do povo nos processos políticos públicos, que é o primeiro passo para a “democratização da democracia”. Um outro passo, que tem a ver com o objeto deste artigo, é o aumento dos dispositivos constitucionais que possibilitam a participação popular, bem como a flexibilização dos espaços, das pessoas e dos quóruns de votação dos MDDs. Nesse sentido, o destaque é da constituição de 2008, que dos seus nove títulos dedicou ao menos um inteiramente à democracia participativa, intitulado “Participação e organização do poder”, e 70 dos seus 444 artigos (17,5%) fazem referência ao tema. Conforme mostra a Tabela 1, a constituição de 2008 ampliou o número de atores que puderam fazer uso dos MDDs (além do Presidente da República e da Assembleia Nacional (1978), bem como dos GADs [*Gobiernos Autónomos Descentralizados*] e dos cidadãos (1998), acrescentou-se os equatorianos que residem no exterior), os âmbitos institucionais aos quais os MDDs poderiam ser dirigidos (além da Assembleia Nacional (1998), passou a ser possível a iniciativa popular normativa diante de qualquer órgão com faculdade normativa), as autoridades que podem ser interpeladas (além de deputados e autoridades locais (1998), passou a ser permitido revogar o mandato de todas as autoridades eleitas, incluindo o Presidente da República). Por outro lado, houve diminuição do número de assinaturas necessárias para a propositura de um MDD (na revocatória de mandato, saiu de 30% para todas as autoridades, que não

⁶ Na Acción de Protección n. 11121-2011-0010, a Corte Provincial de Justicia de Loja, no Equador, reconheceu os “direitos da natureza” em relação ao Rio Vilacamba ao consignar que o direito à existência, manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais naturais foram violados por uma empresa que efetuava depósitos de materiais no leito do referido rio. Consignou, ainda, que tal depósito se tratava de ‘daños generacionales’ por repercutir não apenas na geração atual, mas também na futura, determinando que a empresa cessasse de fazê-lo imediatamente, além de incumbir o “Ministerio Ambiental de Ecuador” e a “Defensoria del Pueblo” da fiscalização da decisão judicial (Cf. LOJA, 2011).

incluía o Presidente, por exemplo (1998), para 15% em relação ao Presidente e 10% para as demais autoridades) e o quórum para sua aprovação (que saiu da necessidade da maioria da totalidade dos votos (1998) para a maioria dos votos válidos). Por fim, incluiu novas possibilidades, como a convocação de assembleia constituinte (art. 444) e permissão da propositura de reforma constitucional (art. 103 e 444, 1) pelos cidadãos.

Outra amostra da democratização foi a regulamentação dos MDDs previstos na constituição de 2008. Nada menos do que quatro importantes leis foram promulgadas com este fim: o *Código de la Democracia*; a *Ley de Participación Ciudadana y Control Social*; o *Código Orgánico de Organización Territorial, Autonomía e Descentralización*; e o *Código Orgánico de Planificación y Finanzas Públicas*. Comparativamente, observamos que a constituição de 1978 nunca regulou nem a revocatória de mandato nem a iniciativa popular normativa, tendo em vista que eram normas de eficácia limitada, enquanto que a de 1998, embora tais normas fossem de eficácia plena, não procurou efetivar esses dispositivos.

As críticas à democracia direta e a análise de quais se aplicam ao Equador

Existem ao menos quatro críticas que são dirigidas aos MDDs: (i) os governos só os utilizariam quando tivessem certeza que ganhariam (LIJPHART, 1984, 204); (ii) configuram práticas (neo)populistas e constituem a melhor forma de manipular a população para, com isso, atingir os desideratos políticos governamentais (GRATIUS, 2007); (iii) revelam uma disputa entre elites políticas que enfraquece a democracia representativa (HIGLER, MCALLISTER, 2002; GAMBLE, 1997; MAGLEBY, 1984; DAHL, 1989; SARTORI, 1987; HELD, 1993); e (iv) os mecanismos de participação popular entram em conflito com uma organização dos poderes disposta de forma centralizadora, em especial nas constituições hiperpresidencialistas (GARGARELLA, 2016).

Vários estudos empíricos, porém, demonstraram que estas críticas, a despeito de poderem ser verdadeiras em alguns contextos, não podem ser generalizadas. Nesta seção, nosso objetivo será analisar quais se aplicam ao Equador.

Em relação à crítica (i), segundo a qual os governos só utilizariam os MDDs quando tivessem certeza que iriam ganhar, após uma análise estatística simples podemos perceber o equívoco da sua generalização. Seguindo a pesquisa de Altman (2009), observamos que a média de aprovação dos MDDs de iniciativa governamental (*top-down*) na América Latina até 2009 é de 55,2%; inclusive, o escore de aprovação dos MDDs que vêm da iniciativa popular é bem parecido (56,2%). A crítica fica

inviabilizada porque, se os governos ganham os MDDs em pouco mais da metade das vezes, o seu uso pode ser uma decisão política arriscada, e não, como defende parte da literatura, uma estratégia totalmente eficiente.

No Equador, porém, o número de MDDs aprovados já é bem superior que a média do subcontinente, chegando ao escore de 69,77%, o que, em relação a este país, torna a crítica acima mencionada mais relevante, não podendo ser desconsiderada. Mais relevante ainda ao saber que, no governo de Correa, todos os MDDs foram aprovados. De todo modo, antes de afirmar que esta crítica é totalmente pertinente é preciso combinar a análise estatística com pesquisas sobre a dinâmica legislativa equatoriana, cujos resultados ainda não podemos apresentar neste artigo.

Em relação à crítica (ii) e (iii), segundo a qual os MDDs são formas de manipular a população para atingir os interesses governamentais, sendo, portanto, uma disputa entre elites políticas que só defendem os seus próprios privilégios, esta tese também não pode ser generalizada. Em primeiro lugar, os MDDs podem funcionar como “votos de segunda ordem”, isto é, quando os cidadãos não se preocupam com o tema em si do MDD e suas decisões estão direcionadas ao próprio governo (como se fosse uma segunda rodada das eleições), sendo contrárias ou favoráveis a eles. Por exemplo, diante de uma crise econômica em que os cidadãos considerem que o governo é culpado, eles votariam contra o MDD governamental independentemente do conteúdo proposto na democracia direta⁷. Nesse sentido, vários estudos identificaram que é possível que os eleitores, em algumas ocasiões, votem com competência (*voter competence*) e, assim, nem sempre se deixam manipular pela publicidade governamental (na Europa, cf. FRANKLIN; EIJK; MARSH, 1995; SVENSSON, 2002; HOBOLT, 2007; e na Califórnia, cf. BOWLER; DONOVAN, 1998, p. 69).

No caso específico do Equador, a crítica (ii) nem sempre se aplica, principalmente no governo de Correa. Porém, para entender o nosso argumento é preciso saber da distinção entre os MDDs cujos temas são do “interesse do Estado” (relativos ao desenho institucional) e aqueles que são do “interesse da população” (onde ela seria diretamente afetada). Para exemplificarmos com os próprios MDDs equatorianos (cf. Tabela 2 [Anexos]), são temas de “interesse do Estado” aqueles relativos ao “poder presidencial de dissolver o parlamento” (1994); à “nomeação das autoridades judiciais pelo Supremo Tribunal” (1997); e à “reorganização temporária do

⁷ Em relação à situação econômica, embora saibamos que a percepção da economia, na América Latina, interfere no poder presidencial (BASABE-SERRANO, 2017), não há estudos consistentes sobre a sua interferência nos MDDs latino-americanos (ALTMAN, 2005, p. 221).

Conselho da Magistratura” (2011). Por outro lado, são temas de “interesse da população” os relativos ao “direito à dupla cidadania” (1994); ao “direito de escolher o regime de seguridade social” (1995); e à “proibição de jogos de azar com fim de lucro” (2011).

Segundo Altman (2009, p. 25), quase 2/3 dos conteúdos dos MDDs realizados na América Latina entram na categoria “interesse do Estado” (desenho institucional) e no Equador este score é ainda mais elevado (73,58%). Mas esse dado deve ser contrabalanceado com os dados dos MDDs realizados no contexto do governo de Rafael Correa. Embora todos os MDDs propostos no governo de Correa tenham sido aprovados, o Gráfico 2 (Anexos) mostra que há uma inversão considerável no conteúdo das demandas, pois apenas 36,36% pertenceram à categoria “interesse do Estado” e 63,64% das demandas entraram na categoria “interesse da população”, o que refutaria a crítica (ii) vista acima.

Um dado agregado é o percentual de participação popular nas votações dos MDDs equatorianos, que como mostra o Gráfico 3 (Anexos) aumentou significativamente, saindo de scores de 58,61% (1995) e de 59,20% (1997) para, a partir do governo de Correa, scores de 75,72% (2008) e 77,38% (2011), o que pode indicar, juntamente com a preponderância de temas de interesse da população (63,64%), que o populismo de Correa contribuiu para uma democracia de maior intensidade. Inclusive, esses números são superiores à própria média latino-americana (55,8%), deixando o Equador em uma posição de destaque na América Latina no que atina à participação popular (sexta maior de vinte países). Assim, é possível que, ao contrário do que sustenta a crítica (iii), os MDDs não gerem, mas sejam o resultado da crise da democracia representativa (nesse sentido, cf. ALTMAN, 2010a), embora tal constatação necessite de pesquisas mais sofisticadas.

Porém, apesar das estatísticas indicarem que teria ocorrido uma “democratização da democracia” no governo Correa, a prática da participação popular durante a Revolução Cidadã apresentou alguns problemas. Isto porque houve um controle muito grande da agenda política pelo presidente, tanto em relação à representação política quanto em relação à própria participação popular, o que nos conduz ao problema do hiperpresidencialismo, objeto da crítica (iv).

Contradições entre a “democratização da democracia” e o hiperpresidencialismo

Após a redemocratização equatoriana, a sua história constitucional registrou um aumento considerável da integração dos cidadãos nos processos políticos

públicos, resultando em progressos importantes nas disposições constitucionais sobre a participação popular (cf. *supra*). Somado a isso, durante a implantação da chamada Revolução Cidadã, o presidente Rafael Correa, que foi eleito a partir de uma plataforma política crítica da democracia representativa e das elites dirigentes (GALLEGOS, 2010, p. 87), convocou MDDs que se afastaram do perfil da democracia direta encontrado na América Latina e no próprio Equador, no período anterior ao seu governo, e o fez ao dotar os MDDs mais de temas de “interesse da população” do que referentes ao desenho institucional do Estado, o que pode ter gerado o aumento da participação popular nas votações e o nível de aprovação dos mesmos (cf. *supra*).

Ocorre que se, por um lado, as constituições equatorianas seguiram a tendência latino-americana de aumentar o rol dos direitos fundamentais, tornando-os ainda mais propícios à participação popular, por outro lado mantiveram a organização dos poderes bastante centralizadora, ao instituir um sistema “desequilibrado” de freios e contrapesos, com um Executivo muito mais forte do que os outros poderes, fenômeno denominado pela literatura de “hiperpresidencialismo” (GARGARELLA, 2016).

Isto porque as constituições latinas, incluindo a do Equador, possuem cartas de direitos, de um lado, e organização de poderes, de outro, pensadas de modo autônomo, sendo a organização dos poderes resultado do que se pensou no século XIX e a carta de direitos fruto do pensamento constitucional do século XX. Neste século, foi consagrado uma série de direitos sociais e institutos participativos que, surgidos posteriormente, foram simplesmente sobrepostos nas constituições modernas sem, no entanto, alterar a estrutura concentradora de poder. A consequência é o surgimento de cartas de direitos nominalistas⁸, que possuem muitas dificuldades para serem efetivadas, principalmente quando entram em choque com a vontade política dos governantes.

A organização dos poderes das constituições latino-americanas representou um compromisso entre liberais e conservadores, que constituíam as elites dirigentes da época (ORREGOS PENAGOS, 2003; HURTADO, 1989, p. 114). A história deste

⁸ Utilizamos a classificação de Loewenstein (1976, p. 217), segundo a qual as constituições podem ser divididas em três tipos: as *normativas*, que são aquelas que possuem plena eficácia e são observadas por todos os atores sociais, de modo que há uma simbiose entre a lei fundamental e a comunidade do país; as *nominativas*, que são aquelas que possuem validade jurídica, mas não eficácia social, havendo um descompasso entre os seus mandamentos e a realidade do país; e as *semânticas*, que são aquelas meramente simbólicas e as suas disposições favorecem, na verdade, apenas os “donos do poder”.

modelo, que nos remete a Bolívar⁹, se consolidou com o advento da constituição do Chile de 1833, que consagrou os desejos dos liberais (com freios e contrapesos) e dos conservadores (com um executivo forte, isto é, vertical, elitista e contramajoritário). O hiperpresidencialismo, pois, surgiu ao apostar na concentração de poder, mas também de responsabilidades, aspirações e expectativas, em uma só pessoa portadora de um mandato fixo durante anos – o Presidente da República (GARGARELLA, 2016). A ideia por trás desta configuração política é que, como o povo não está apto a governar-se, então são as elites, notadamente o presidente, que tem que conduzir a nação. Assim, a tradição do hiperpresidencialismo é a mesma tradição do conservadorismo em matéria constitucional, que não atinge apenas o povo, já que também se opõe à própria representação política, ganhando o Executivo competências legislativas enquanto o próprio Legislativo as perde.

Este panorama é demonstrado por uma série de pesquisas empíricas, com destaque para o trabalho coletivo resultado do *Comparative Constitutions Project*, que realizou uma extensa e detalhada pesquisa constitucional comparada, concluindo que o desenvolvimento mais destacado do constitucionalismo latino-americano se refere ao aumento dos dispositivos constitucionais que concedem poderes legislativos ao poder Executivo (Cheibub et al 2011, p. 1718), incluindo o aumento dos poderes de emergência (idem, p. 1730). Tal modelo, que seria característico da América Latina, foi confirmado por uma série de outros estudos (cf., a propósito, SAIEGH, 2009; GARCÍA MONTERO; SÁEZ, 2009; BASABE-SERRANO, 2017).

Esta tendência também é identificada no Equador. A constituição de 2008 registra um aumento das funções do Executivo concomitantemente à diminuição das competências do próprio Legislativo. Assim é que, por exemplo, apesar dos inúmeros dispositivos referentes à participação popular, a constituição confere o planejamento econômico apenas ao Presidente da República, com nenhuma participação da representação política e participação mínima dos cidadãos, que se resumem à função de observadores externos e, quando muito, podem exercer controle apenas *post facto* (MARTÍNEZ, 2009, p. 45; ECHEVERRÍA, 2009, p. 16; SANTAMARÍA, 2009; GARGARELLA, 2008).

Isso possibilitou a Correa bloquear a implementação de uma série de medidas participativas dispostas na constituição, como são exemplos o veto presidencial em relação à possibilidade dos cidadãos elegerem as autoridades judiciais locais

⁹ A proposta de Bolívar (1796, p. 231-233) para combater a anarquia e instabilidade encontradas nas repúblicas latino-americanas recém-independentes era dotar o Presidente da República de um poder forte e centralizado, metaforicamente “como el sol que, firme en su centro, de vida al Universo” do sistema institucional.

(GARGARELLA, 2011) ou a demora em efetivar a paridade entre homens e mulheres no Conselho da Judicatura, bem como o mecanismo da “silla vacía”. Nesse sentido, o maior destaque são os conflitos em torno das questões ambientais. Quando, ainda na assembleia constituinte, tentou-se inserir na constituição uma norma explícita que exigia o consentimento prévio das populações indígenas para o uso de recursos naturais¹⁰, como a água e os minérios, prevaleceu a posição dos partidários de Correa, segundo a qual não havia necessidade desta norma, o que gerou posteriormente uma prática política que estabeleceu que o consentimento estaria satisfeito com a mera comunicação às populações afetadas (GALLEGOS, 2010, p. 95). É evidente que isto constituiu uma enorme contradição, pois enquanto a constituição de 2008 reconhece os “direitos da natureza” e propugna a “Sumak Kawsay” (o “Buen Vivir” da cosmovisão dos povos Kichwa), o governo Correa impulsionou o desenvolvimento de mega empreendimentos mineiros que afetaram fontes de água, ecossistemas e a vida de povos camponeses e indígenas tradicionais (WAHREN; SCHVARTS, 2015), possibilitando o desenvolvimento de um capitalismo extrativista que entra em contradição com a sua defesa do “socialismo no século XXI”.

E esses são apenas alguns dos conflitos entre Correa e os movimentos sociais equatorianos ou, nos tipos ideais aqui propostos, entre a “razão populista” e a “democratização da democracia”. De um modo geral, o hiperpresidencialismo proporcionado pela constituição de 2008, somado a uma crise dos movimentos sociais e à debilidade dos partidos de esquerda, fizeram com que a Revolução Cidadã só existisse através da liderança de Correa, o que o levou a posturas autoritárias em relação às lideranças de movimentos sociais que se opuseram às suas políticas (DE LA TORRE, 2013, p. 140). Isto porque a formação do seu discurso polarizado, que forjava uma guerra entre o povo e os seus inimigos, fez com que no momento em que membros do próprio povo o contestaram, eles puderam ser arbitrariamente colocados na posição de inimigos, o que impediu a crítica ao governo e o conduziu à práticas autoritárias (GALLEGOS, 2010, p. 92).

Como criticam alguns autores (SANTOS, 2016; DE LA TORRE, 2016), no período de Correa a democratização só ocorreu na medida em que os cidadãos aceitavam a mediação presidencial, o que possibilitou o paradoxo de uma “Revolução Cidadã” sem cidadãos ou, ao menos, com cidadãos submissos. O fato de que nenhum

¹⁰ A Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, estabelece que todas as vezes que forem previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar diretamente os povos tradicionais, os governos deverão consultar os povos interessados por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas (art. 6, 1, a).

dos MDDs equatorianos tenham sido propostos pelos cidadãos é um indício forte neste sentido, apesar de, como vimos neste artigo, existirem outras causas. Inclusive, existe uma situação que não pode ser desconsiderada: no Equador, os MDDs estão longe de constituírem uma ferramenta de ação política que se coloca no centro das estratégias dos movimentos sociais para influenciar a política das instituições democráticas, seja sob a égide da constituição anterior (ORTÍZ CRESPO, 2008, p. 15) seja sob a atual (GALLEGOS, 2014, p. 271). Pelo contrário, o conflito político¹¹ e os protestos ainda se colocam como as principais formas de ação direta da sociedade civil em relação à política instituída (ECUADOR DEBATE, 2012). Nesse momento, porém, ainda não sabemos se esta situação é causa ou consequência do hiperpresidencialismo.

O que sabemos, amparados na lição marxista segundo a qual entre direitos iguais quem decide é a força (MARX, 2013, p. 309), é que, como bem percebeu Gargarella (2011, p. 296), os dois lados da constituição (a carta de direitos e a organização dos poderes) não lutam uma batalha entre iguais, mas uma onde o forte poder presidencial, já estabelecido, possui enorme vantagem. Nesse sentido, não pode haver surpresa sobre a ineficácia ou o uso aquém das expectativas de muitos dispositivos relativos à participação popular.

Considerações finais

Embora este trabalho não tenha pretendido analisar todas as críticas dos autores que são contrários à democracia direta, foi possível demonstrar que nem todas as críticas são corretas. A análise estatística que realizamos demonstrou que não é verdadeiro que os governos só utilizam os MDDs quando têm a certeza que irão ganhar, pois na América Latina eles só ganham em pouco mais da metade dos eventos, escore que no Equador é um pouco superior; demonstrou também que os MDDs nem sempre são relativos à disputas entre elites políticas, pois no governo de Rafael Correa 63,64% dos MDDs possuíam temas de “interesse da população”, o que certamente contribuiu para o aumento da participação popular nestes eventos. Por outro lado, procurou demonstrar que constituições centralizadoras, notadamente as hiperpresidencialistas, atrapalham e, por vezes, suprimem a efetivação dos mecanismos de participação popular.

¹¹ Utilizamos aqui a noção de “campos de conflitividade política” desenvolvida por Gallegos e Stoessel (2015, p. 5), definidos como “espaços de luta nutridos por conflitos heterogêneos que convergem para problemas públicos específicos e que alcançam efeitos moduladores sobre o conjunto da dinâmica política”.

Assim, embora essa seja uma pesquisa em desenvolvimento, chegamos à conclusão provisória de que a “razão populista”, materializada na pessoa do presidente Rafael Correa, promoveu a “democratização da democracia” de forma parcial, pois embora tenha inserido nos processos políticos públicos uma série de grupos sociais que, até então, estavam invisibilizados e sem poder decisório, em razão do hiperpresidencialismo ocorreu concentração de poder por parte do Executivo e, por conseguinte, os grupos não tiveram autonomia para ampliar a agenda política. Ao mesmo tempo em que, em alguma medida, a “razão populista” e a “democratização da democracia” se sustentaram mutuamente, pois no governo de Correa houve uma mudança qualitativa nos temas dos MDDs e um crescimento considerável da participação popular, a partir de certo ponto os conflitos se tornaram tão profundos que a “razão populista” só se desenvolveu com a dominação e, em alguns casos, a suspensão da “democratização da democracia”.

Referências

AGUIAR, Thais Florencio. **Demofobia e demofilia: dilemas da democratização**. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

ALIANZA PAÍS. **Plan de gobierno Alianza Pais (2007-2011)**. Disponível em: https://www.ucm.es/data/cont/media/www/17360/Texto%201%20-%20Plan_de_Gobierno_Alianza_PAIS.pdf. Acesso em: 09 abr. 2017.

ALTMAN, David. Democracia directa en el continente americano: ¿Autolegitimación gubernamental o censura ciudadana?, **Política y gobierno**, vol. XII, n. 2, 2005, pp. 203-232.

_____. **Direct democracy worldwide**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010a.

_____. Plebiscitos, referendos e iniciativas populares en América Latina: ¿mecanismos de control político o políticamente controlados? **Perfiles latinoamericanos 35**, enero-junio, 2010b, pp. 9-34.

AVRITZER, Leonardo (2000). Teoria democrática e deliberação pública. *In: Lua Nova*, n. 50, São Paulo, 2000, pp. 25-46.

BASABE-SERRANO, Santiago. Las distintas caras del presidencialismo: debate conceptual y evidencia empírica en dieciocho países de América Latina. **Revista Española de Investigaciones Sociológicas**, vol. 157, 2017, pp. 3-22.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Lua nova** [on line], 1994, n. 33, São Paulo, pp. 10-15.

BOLÍVAR, Simón. **Doctrina del Libertador**. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1976.

BOWLER, Shaun; DONOVAN, Todd; KARP, Jeffrey A. Enraged or Engaged? Preferences for Direct Citizen Participation in Affluent Democracies, **Political Research Quarterly**, vol. 60 no. 3, September 2007, pp. 371-390.

BOWLER, Shaun; DONOVAN, Todd. Direct Democracy's Effects on Political Parties. *In*: BOWLER, Shaun; GLAZER, Amihai (eds.). **Direct democracy's impact on American political institutions**. New York, Hampshire: Palgrave Macmillan, 2008.

BOWLER, Shaun; DONOVAN, Todd. **Demanding choices: opinion, voting, and Direct Democracy**. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1998.

BUTLER, David; RANNEY, Austin (eds.). **Referendums: a comparative study of practice and theory**. Washington D.C.: American Enterprise Institute, 1978.

CASTAÑEDA, Jorge. Latin America's left turn. **Foreign Affairs**, vol. 85, n. 3, 2006, pp. 28-43.

CENTER FOR RESEARCH ON DIRECT DEMOCRACY (C2D). Data. Disponível em: http://www.c2d.ch/inner.php?table=dd_db. Acesso em: 18 abr. 2017.

CHEIBUB, Jose Antonio; ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom. Latin American presidentialism in comparative and historical perspective. **Texas Law Review**, vol. 89, n. 7, 2011, pp. 1701-1741.

DAHL, Robert. **Democracy and Its Critics**. New Haven: Yale University Press, 1989.

_____. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DE LA TORRE, Carlos. Rafael Correa y la muerte lenta de democracia en Ecuador. *In*: MAYORGA, Fernando (comp.). **Elecciones y legitimidade democrática en América Latina**. La Paz: CESU-UMSS / CLACSO / IESE / Plural editores, 2016.

_____. El tecnopopulismo de Rafael Correa: ¿Es compatible el carisma con la tecnocracia? **Latin American Research Review**, vol. 48, n. 1, 2013.

DIRMOSER, Dietmar. Democracia sin demócratas – sobre la crisis de la democracia en América Latina. **Nueva Sociedad**, n. 197, 2005, pp. 28-40.

DUNN, John. **Western political theory in the face of the future**. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

DUPUIS-DÉRI, Francis. **Démocratie: histoire politique d'un mot (aux États-Unis et en France)**. Québec: Lux Éditeur, 2013.

ECHEVERRÍA, Julio. El Estado en la Nueva Constitución. *En*: ANDRADE, S. *et al* (eds.). **La nueva Constitución del Ecuador**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2009.

ECUADOR. **Codificación de la constitución política de la República del Ecuador (1978)**. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2N6IDLzBgWYJ:www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/constituciones/constitucion_1978_codificada_en_1997.doc+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. **Constitución política de la República del Ecuador (1998)**. Disponible em: http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/ecuador/ecuador_constitucion_politica_1998_spa_orof.pdf. Acceso em: 17 abr. 2017.

_____. **Constitución de la República del Ecuador (2008)**. Disponible em: http://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acceso em: 17 abr. 2017.

ECUADOR DEBATE. Conflictividad sócio-política. Marzo-junio 2012. **Ecuador Debate**, n. 86, Quito: Centro Andino de Acción Popular (CAAP), agosto de 2012, pp. 27-34.

FRANKLIN, Mark; EIJK, Cees van der; MARSH, Michael. Referendum outcomes and trust in government: public support for europe in the wake of Maastricht. **West European Politics** 18, n. 3, 1995, pp. 101-117.

FREY, Bruno S.; STUTZER, Alois. Happiness prospers in democracy. **Journal of Happiness Studies** 1, núm. 1, 2000, pp. 79-102.

_____.; KUCHER, Marcel; STUTZER, Alois. Outcome, process and power in direct democracy – new econometric results. **Public Choice** 107, n. 3-4, 2001, pp. 271-293.

GALLEGOS, Ramírez F. Desencuentros, convergencias, polarización (y viceversa). El gobierno ecuatoriano y los movimientos sociales. **Nueva Sociedad**, n. 227, mayo-junio, 2010, pp. 83-101.

_____. El despliegue de la democracia directa en el Ecuador posconstitucional. *In*: LISSIDINI, Alicia; WELP, Yanina; ZOVATTO, Daniel (ed.). **Democracias en movimiento**: mecanismos de democracia directa y participativa en América Latina. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2014.

_____.; STOESSEL, Soledad. Campos de conflictividade política e movimentos sociais no Equador da Revolução Cidadã. **PLURAL**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 22.1, 2015, pp. 4-29.

GAMBLE, Barbara S. Putting civil rights to a popular vote. **American Journal of Political Science** 41, n. 1, 1997, pp. 245-269.

GARGARELLA, Roberto. Cambiar la letra, cambiar el mundo. **Ecuador debate**, n. 75, Quito, 2008, pp. 93-96.

GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo latinoamericano y la “sala de máquinas” de la constitución (1980-2010). **Gaceta constitucional**, n. 48, diciembre, 2011, pp. 289-305.

GARGARELLA, Roberto. Lo “viejo” del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Disponible em: https://www.law.yale.edu/system/files/documents/pdf/SELA15_Gargarella_CV_Sp.pdf. Acceso em: 17 nov. 2016.

GRATIUS, Susanne. **La “terceira ola populista” de América Latina**. Documento de Trabajo apresentado a FRIDE. Disponible em: http://fride.org/descarga/WP45_Populismo_America_Latina_ES_oct07.pdf. Acceso em: 22 fev. 2017.

HELD, David. **Prospects for Democracy**. Standford: Standford University Press, 1993.

HIGLEY, John; MCALLISTER, Ian. Elite division and voter confusion: Australia's republic referendum in 1999. **European Journal of Political Research** 41, n. 6, 2002, pp. 845-861.

HIRST, Paul. **A democracia representativa e seus limites**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

HOBOLT, Sara B.. Taking cues on Europe? Voter competence and party endorsements in referendums on european integration. **European Journal of Political Research** 46, n. 2, 2007, pp. 151-182.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. **Teoria das elites**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2011 – Ecuador**. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2011/country-chapters/ecuador>. Acesso em: 09 abr. 2017.

HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Editora Ática, 1994.

HURTADO, Osvaldo. **El poder político en el Ecuador**. Quito: Letraviva, 1989.

LACLAU, Ernesto. **A razão populista**. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LANZARO, Jorge. La socialdemocracia criolla. **Análise de conjuntura OPSA**, n. 3, 2009, pp. 1-24.

LATINOBARÓMETRO. **Informe 2009**. ¿La democracia está más madura?, Noviembre, Santiago de Chile, p. 17-18. Disponível em: [https://www.oas.org/en/ser/dia/outreach/docs/INFORME_LATINOBAROMETRO_2009\[1\].pdf](https://www.oas.org/en/ser/dia/outreach/docs/INFORME_LATINOBAROMETRO_2009[1].pdf). Acesso em: 22 fev. 2017.

LEDUC, Lawrence. Referendums and elections: How do campaigns differ? *In*: FARRELL, David M.; SCHIMITT-BECK, Rüdiger Schmitt (eds.). **Do political campaigns matter?** Campaign effects in elections and referendums. London: Routledge, 2002.

LIJPHART, Arend. **Democracies: patter of majoritarian and consensus government in twenty-one countries**. New Haven: Yale University Press, 1984.

LIRIA, Carlos Fernández. **En defensa del populismo**. Madrid: La Catarata, 2016.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Ariel, 1976, p. 217.

LOJA. Sala Penal de la Corte Provincial de Loja. **Sentencia en la acción de protección 11121-2011-0010**, interpuesta por Richard Wheeler y otra contra el Gobierno Provincial de Loja, 31 de marzo de 2011. Disponível em: <https://mariomelo.files.wordpress.com/2011/04/proteccion-derechosnatura-loja-11.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2017.

LUPIA, Arthur; MATSUSAKA, John G. Direct democracy: new approaches to old questions. **Annual Review of Political Science**, vol. 7, 2004, pp. 463-482.

MAGLEBY, David B. **Direct Legislation**: Voting on Ballot Propositions in the United States. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1984.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de circulação do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 309.

MENEZES, Daiane Boelhouwer. **Democracia e Percepção do Regime**: plebiscitos, referendos e iniciativas populares na América Latina. Porto Alegre: FEE, 2016.

MIRES, Fernando. Socialismo nacional *versus* democracia social. Una breve revisión histórica. **Nueva Sociedad**, n. 217, 2008, pp. 59-71.

MOREL, Laurence. The rise of government-initiated referendums in consolidated democracies. *In*: MENDELSON, Matthew; PARKIN, Andrew (ed.). **Referendum democracy**. Citizens, elites and deliberation in referendum campaigns. Grã Bretanha: Palgrave, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convention n. 169, de 7 de junho de 1989. Dispõe sobre povos indígenas e tribais em estados independentes. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312314. Acesso em: 17 de abr. 2017.

ORREGOS PENAGOS, Juan Luis. Liberales y conservadores en el siglo XIX: un viejo debate. **Historia Caribe**, v. III, n. 8, 2003, pp. 69-80.

ORTIZ CRESPO, Santiago. Participación ciudadana: la constitución de 1998 y el nuevo proyecto constitucional. **Íconos**. Revista de Ciencias Sociales, n. 32, septiembre 2008, Quito, pp. 13-17

OYARTE MARTÍNEZ, Rafael. Relaciones Ejecutivo-Legislativo. *En*: ANDRADE, S. *et al* (eds.). **La nueva Constitución del Ecuador**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2009.

PEREIRA DA SILVA. **Vitórias na crise**. Trajetórias das esquerdas latino-americanas contemporâneas. Rio de Janeiro: Ponteio, 2011.

_____. Padrões de participação em governos de esquerda na América Latina: Brasil e Venezuela em perspectiva comparada. **DADOS** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, n. 3, 2016, pp. 651-681.

PETKOFF, Teodoro. **Dos izquierdas**. Caracas: Alfadil, 2005.

QVORTRUP, Mads. A.V. Dicey: the referendum as the people's veto. **History of Political Thought** 20, n. 3, 1999, pp. 531-546.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

ROUQUIÉ, Alain. La democracia hoy: el jardín de los senderos que se bifurcan. **Temas y Debates**, n. 13, 2007. Disponível em: http://rehip.unr.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/2133/1476/La_democracia_hoyTyD13.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 abr. 2017.

SÁEZ, Manuel Alcántara. La escala de la izquierda. La ubicación ideológica de presidentes y partidos de izquierda en América Latina. **Nueva Sociedad**, n. 217, 2008, pp. 72-85.

_____. Os determinantes do sucesso legislativo presidencial na América Latina: partidos e instituições. *In*: INÁCIO, Magno; RENNÓ, Lucio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

SAIEGH, Sebastian M. Avaliação das taxas de sucesso legislativo dos chefes do Executivo. *In*: INÁCIO, Magno; RENNÓ, Lucio (org.). **Legislativo brasileiro em perspectiva comparada**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

SANTAMARÍA, Ávila (ed.). **Desafíos constitucionales**. La Constitución ecuatoriana del 2008 en perspectiva. Quito: Tribunal Constitucional del Ecuador, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. A revolução cidadã tem quem a defenda? *In*: Boaventura de Sousa Santos. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

_____.; AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SARTORI, Giovanni. **The Theory of Democracy Revisited**. Nueva Jersey: Chatham House, 1987.

SERDULT, Uwe; WELP, Yanina. Direct Democracy Upside Down. **Taiwan Journal of Democracy**, vol. 8, n. 1, July, 2012, pp. 69-92.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1998.

SVENSSON, Palle. Five danish referendums on the European community and European Union: a critical assessment of the Franklin Tesis. **European Journal of Political Research** 41, n. 6, 2002, pp. 733-750.

TILLY, Charles. **Democracia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

VERA, Daniel Gutierrez. Miseria del populismo. **Ecuador Debate**, n. 86, Quito: Centro Andino de Acción Popular (CAAP), agosto de 2012, pp. 143-150.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Necesidad y oportunidad en el proyecto venezolano de reforma constitucional (2007). **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**, vol. 14, núm. 2, mayo-agosto, 2008, pp. 102-132.

WAHREN, Juan; SCHVARTS, Agustina. Disputas territoriales en el Valle del Intag en Ecuador: de la resistencia social contra la mega-minería a la creación de alternativas al desarrollo. **Revista Nero**, ano 18, n. 28, Edição Especial, 2015, pp. 149-164.

WOLKMER, Antônio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. **Seqüência**, n° 42, jun. 2001, pp. 83-97.

ANEXOS

Tabela 1
Comparação entre os MDDs nas constituições de 1978, 1998 e 2008

MDDs	CONSTITUIÇÃO (1978)	CONSTITUIÇÃO (1998)	CONSTITUIÇÃO (2008)
Consulta Popular	<p>Poder ser convocada pelo Presidente (art. 58) e pela Assembleia Nacional, em caso de veto do Presidente (art. 93).</p> <p>Convocatória cidadã da assembleia constituinte: NÃO PERMITE</p>	<p>Pode ser ativada por iniciativa da Presidência (art. 104), pelo GAD (<i>gobiernos autónomos descentralizados</i>) (art. 106) e pelos cidadãos (art. 105) (CF/2008, art. 104).</p> <p>Assinaturas necessárias para consulta de iniciativa cidadã: 8% (nacional) (art. 105) e 20% (local) (art. 106).</p> <p>Convocatória cidadã da assembleia constituinte: NÃO PERMITE</p>	<p>Acréscita a Assembleia Nacional (art. 444 – convocação de assembleia constituinte) e os equatorianos residentes no exterior (art. 104). Neste caso, tem que ter um mínimo de 5% de assinaturas.</p> <p>Assinaturas necessárias para consulta de iniciativa cidadã: 5% (nacional) e 10% (local) (art. 104)</p> <p>Convocatória cidadã da assembleia constituinte: 12%. (art. 444)</p>
Iniciativa Popular Normativa	<p>Autoriza, mas submete a sua regulamentação à legislação infraconstitucional (art. 88).</p>	<p>Os cidadãos podem apresentar projetos de lei ante a Assembleia Nacional (art. 146).</p> <p>Número de assinaturas: 0,25% do eleitorado (art. 146).</p>	<p>Os cidadãos podem apresentar projetos de lei ante qualquer órgão com faculdade normativa a nível nacional ou local (art. 103).</p> <p>Número de assinaturas: 0,25% do eleitorado (art. 103).</p>

	Opção de reforma constitucional: NÃO PERMITE.	Opção de reforma constitucional: NÃO PERMITE.	Inclui opção de reforma constitucional (8% de assinaturas) (art. 103 e 441, 1)
Revocatória De mandato	Não existe previsão.	Dirigida a autoridades locais (alcaldes y prefectos) e deputados (art. 109). 30% de assinaturas da respectiva circunscrição territorial (art. 110).	Dirigida a todos que possuem mandato eletivo (art. 105). Para o presidente (15%) e para demais autoridades (10%) (art. 105).

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 2
Eventos de democracia direta ocorridos no Equador no período 1978-2011
separados pelo interesse envolvido

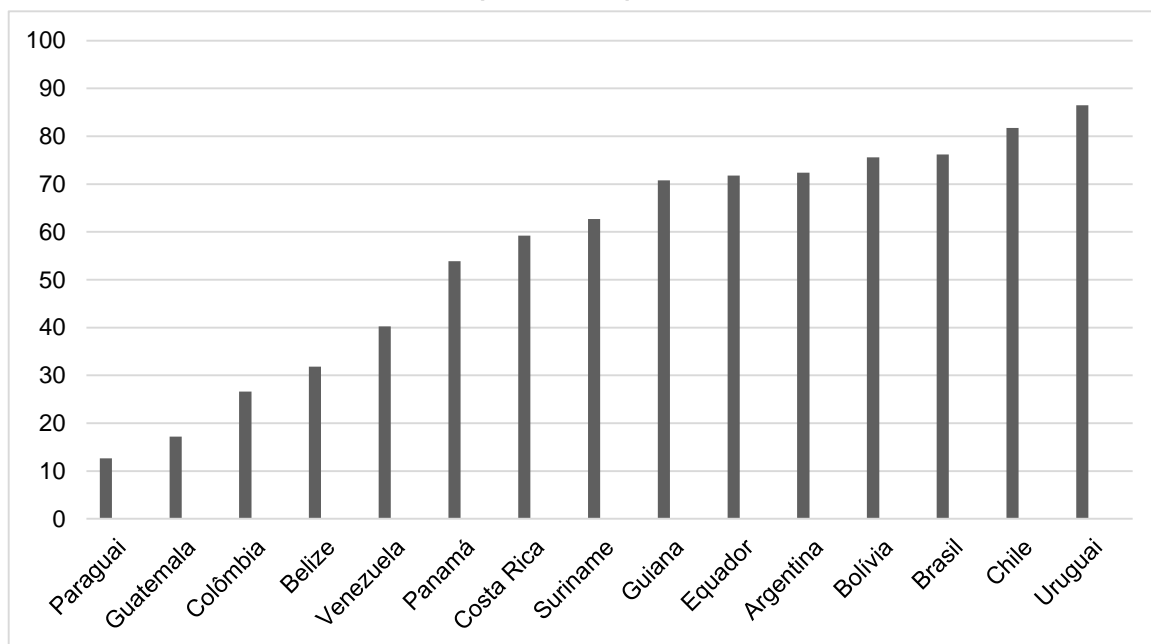
INTERESSE DO ESTADO				
TEMA	ANO	RESULTADO	PARTICIPAÇÃO	CONTEÚDO
01	1978	Aprovado (43%)	86.74%	Referéndum de aprovação da constituição
02	1986	Reprovado (69,49%)	73.56%	Direito de candidatos independentes serem eleitos como deputados
03	1994	Aprovado (65.03%)	Não há dados	Direitos eleitorais passivos para os membros sem partido
04	1994	Aprovado (59.07%)	Não há dados	Emenda Constitucional realizada pelo Parlamento no prazo de 100 dias
05	1994	Aprovado (54.03%)	Não há dados	Opção A: Dividindo o orçamento ao longo de linhas distritais
06	1994	Aprovado (52.77%)	Não há dados	Irrestrita reeleição para todas os cargos eletivos
07	1994	Aprovado (55.73%)	Não há dados	Eleições parlamentares no primeiro turno das eleições
09	1994	Reprovado (83.40%).	Não há dados	Administração do orçamento do Estado pelo parlamento
10	1994	Reprovado (55.73%).	Não há dados	Eleições parlamentares no segundo turno das eleições
11	1994	Reprovado (54.03%).	Não há dados	Opção B: Dividindo o orçamento ao longo de fontes fiscais
12	1995	Reprovado (62.45%).	58.61%	Poder presidencial de dissolver o parlamento
13	1995	Reprovado (60.05%).	58.61%	Mandatos de quatro anos para as autoridades locais
14	1995	Reprovado (59.82%).	58.61%	Reforma Judicial
15	1995	Reprovado (60.23%).	58.61%	Estabelecimento de um Tribunal Constitucional
16	1995	Reprovado (55.47%).	58.61%	A descentralização relativamente aos assuntos sociais e ambientais
17	1995	Reprovado	58.61%	Forma da eleição do Presidente

		(56.83%).		e Vice-Presidente do Congresso Nacional
18	1995	Reprovado (56.43%).	58.61%	Prazo para a incorporação constitucional da vontade popular
19	1995	Reprovado (56.06%).	58.61%	Garantias legais para os funcionários públicos
21	1995	Reprovado (55.06%).	58.61%	Distribuição equitativa de recursos entre as províncias
23	1997	Aprovado (60.25%)	59.20%	Revogação do mandato de agentes públicos que, embora eleitos, violem a lei
24	1997	Aprovado (66.88%)	59.20%	Implementação pelo Parlamento das reformas aprovadas pela vontade popular no prazo de 60 dias
25	1997	Aprovado (60.73%)	59.20%	Modernização do Judiciário
26	1997	Aprovado (55.97%)	59.20%	Nomeação das autoridades judiciais pelo Supremo Tribunal
27	1997	Aprovado (75.76%)	59.20%	Exoneração do presidente Abdala Bucaram
28	1997	Aprovado (64.58%)	59.20%	Escolha de Fabián Alarcón Rivera para ser presidente durante o período transitório até 10 de agosto
29	1997	Aprovado (64.58%)	59.20%	Chamada de uma assembleia constituinte
30	1997	Aprovado (59.85%)	59.20%	Eleição da Assembleia Constituinte - Opção A: Eleição direta por voto popular
31	1997	Aprovado (69.87%)	59.20%	Limites de despesas para campanhas eleitorais
32	1997	Aprovado (51.65%)	59.20%	Método de votação - Opção A: voto em lista com a possibilidade de modificação
33	1997	Aprovado (61.30%)	59.20%	Eleições parlamentares - Opção A: no primeiro turno das eleições presidenciais
34	1997	Aprovado (68.45%)	59.20%	Cancelamento de partidos que não alcançaram o percentual de 5% em duas eleições consecutivas
35	1997	Aprovado (58.67%)	59.20%	O Tribunal Superior Eleitoral ser composto pelos representantes dos partidos mais influentes
36	1997	Aprovado (50.75%)	59.20%	Eleição dos administradores de empresas do governo por uma maioria de 2/3 do Congresso Nacional
37	1997	Reprovado (59.85%).	59.20%	Eleição da Assembleia Constituinte - Opção B: eleição mista
38	1997	Reprovado (51.65%).	59.20%	Método de votação - Opção B: voto em lista sem a possibilidade de modificação
39	1997	Reprovado (61.30%).	59.20%	As eleições parlamentares - Opção B: no segundo turno das

				eleições presidenciais
43	2007	Aprovado (86.80%)	71.31%	Plebiscito sobre a nomeação de uma assembleia constituinte
44	2008	Aprovado (69.46%)	75.72%	Aprovação da constituição
48	2011	Aprovado (52.02%)	77.38%	Reorganização temporária do Conselho da Magistratura
49	2011	Aprovado (52.66%)	77.38%	Procedimento eleitoral do novo Conselho da Magistratura
INTERESSE DA SOCIEDADE CIVIL				
TEMA	ANO	RESULTADO	PARTICIPAÇÃO	CONTEÚDO
08	1994	Aprovado (72.83%)	Não há dados	Direito à dupla cidadania
20	1995	Reprovado (60.32%).	58.61%	Direito de escolher o regime de seguridade social
22	1995	Reprovado (60.31%).	58.61%	Proibição de paralisar os serviços públicos
40	2006	Aprovado (91.59%)	74.24%	Plano Nacional de Educação
41	2006	Aprovado (89.60%)	74.24%	Melhoria das condições de saúde
42	2006	Aprovado (88.63%)	74.24%	Reversão da receita do petróleo para programas de bem-estar da comunidade e de melhoria do emprego
45	2011	Aprovado (56.49%)	75.72%	Suspensão do prazo da prisão preventiva
46	2011	Aprovado (54.17%)	75.72%	Especificações das medidas alternativas à prisão
47	2011	Aprovado (52.98%)	75.72%	Proibição da participação de bancos e empresas de mídia fora da sua área de negócios
50	2011	Aprovado (53.43%)	75.72%	Tipificação criminal da proibição do enriquecimento ilícito privado
51	2011	Aprovado (52.34%)	75.72%	Proibição de jogos de azar com fim de lucro
52	2011	Aprovado (51.68%)	75.72%	Regulação das atividades e da responsabilidade dos meios de comunicação
53	2011	Aprovado (55.03%)	75.72%	Tipificação do delito de descumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador

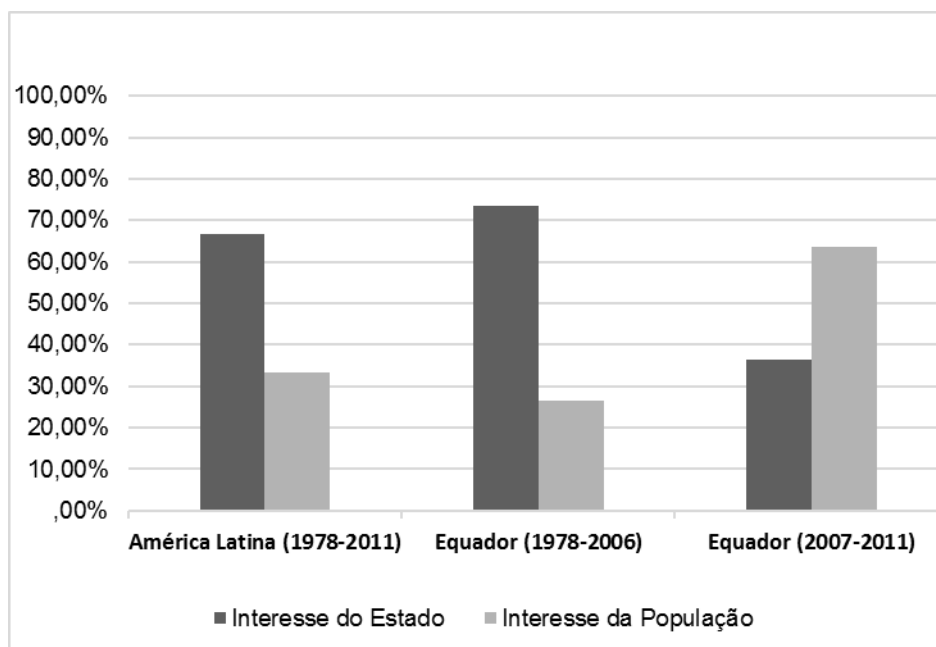
Fonte: C2D. Elaboração própria.

Gráfico 1
Média da participação popular nos MDDs latino-americanos separada por país (1978-2011)¹²



Fonte: C2D. Elaboração própria.

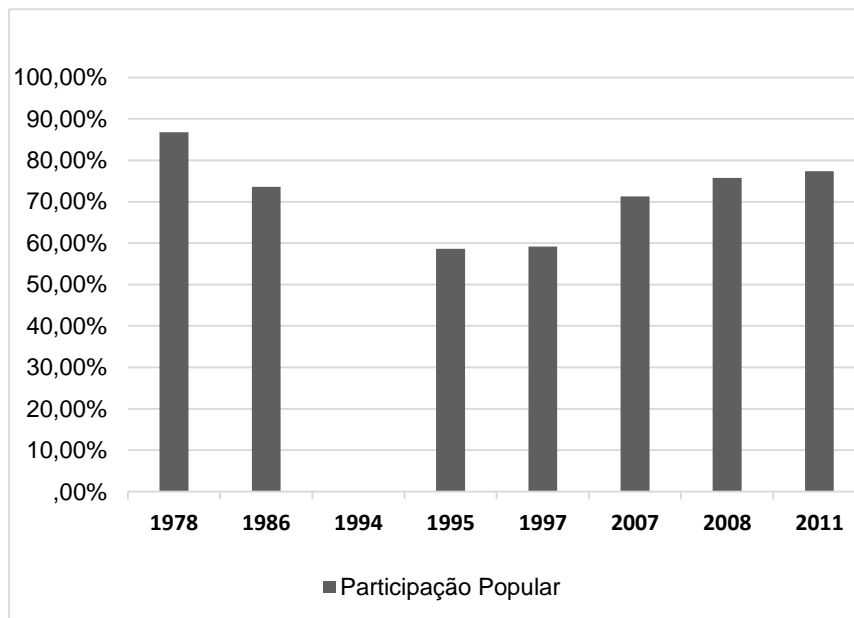
Gráfico 2
Interesse envolvido nos MDDs equatorianos



Fonte: C2D. Elaboração própria

¹² Foram excluídos os países que não convocaram MDDs ou os que convocaram em um momento extemporâneo ao período de pesquisa deste trabalho.

Gráfico 3
Participação popular nos MDDs equatorianos (1978-2011)



Fonte: C2D. Elaboração própria